



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000839/2007-22 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima

REQUERENTE: Associação do Ministério Público da Bahia – AMPEB;
Norma Angelica Cardoso Cavalcanti e
Iara Augusto da Silva.

REQUERIDO: Colégio de Procuradores do Estado da Bahia

ASSUNTO: Solicita a anulação de decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia que impediu a participação da presidente da associação daquele Ministério Público no julgamento de processo administrativo disciplinar proposto contra Procurador de Justiça. Pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no referido processo.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 6ª Sessão Ordinária

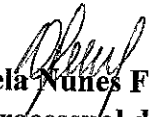
DATA DO JULGAMENTO: 02/06/2008

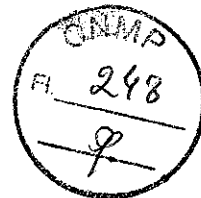
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza

SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO: Exma. Sra. Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre

SUSTENAÇÃO ORAL: Dr. Manoel Pinto – OAB/BA nº 11.024
(advogado dos requerentes)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julga procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.


Daniela Nunes Faria
Analista Processual do CNMP
Mat. 16.756-8



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0.00.000.000839/2007-22

RELATOR: CONSELHEIRO ERNANDO UCHOA LIMA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO SIGILOSA SOBRE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, CONTIDO NO BOJO DO PA Nº 135901/2006, PROFERIDA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Relatório Circunstanciado julgado em sessão secreta. Anulação. Novo julgamento.

O princípio da publicidade é exigência constitucional (Art. 37), ao qual estão sujeitos os atos dos agentes políticos, praticados no exercício funcional, salvo as exceções previstas em lei.

Sem publicidade não há transparência desses atos, que devem, imperiosamente, ser conhecidos.

A ausência de publicidade somente é admissível excepcionalmente, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique interesse público à informação.

Aplica-se no Ministério Público o disposto no Art. 93 da Constituição da República, em face do mandamento contemplado no Art. 129, § 4º, alterado pela EC nº 45/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em anular o julgamento do PA Nº 135901/2006, realizado em sessão sigilosa, a fim de que seja proferida uma nova decisão, observado o princípio constitucional da publicidade, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 12 de Junho de 2008


Conselheiro Ernando Uchoa Lima
Relator



RELATORIO

Por decisão unânime, proferida na sessão do dia 22 de outubro de 2007, este Colegiado concedeu liminar, requerida pela Associação do Ministério Público da Bahia, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo, para suspender os efeitos da deliberação do E. Colégio de Procuradores de Justiça baiano, tomada em sessão secreta, concernente ao PA – CGMP Nº 135901/2006.

Instado a prestar informações, prestou-as o Exmo. Presidente do Colégio de Procuradores, Procurador-Geral de Justiça Dr. Livaldo Reaiche Raimundo Britto.

Sua Excelência assevera que “a pedido da própria presidente da AMPEB, se haveria publicidade ou reserva para a apreciação do expediente mencionado, ex vi do disposto no art. 9º, § 4º, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como na apreciação analógica do art. 236, § 4º, da Lei Complementar Nº 11/1996 que rezam, respectivamente, o seguinte:

Art. 9º.

[...]

§ 4º - Os julgamentos de recursos interpostos em processo disciplinar serão secretos, e neles o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá manifestar-se, embora sem direito a voto.

Art. 236.

[...]

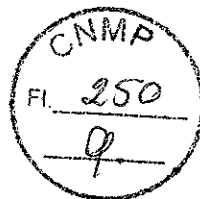
§ 4º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante despacho fundamentado do sindicante”.

Aduz, ainda, que “Houve manifestação do Corregedor-Geral, que entendeu ser reservada a apreciação, embora opinião diversa fosse expressada pelo Procurador de Justiça José Edivaldo Rocha Rotondano, ponderando não considerar fundamental o sigilo da sessão. Em face da divergência instalada, colocou-se a matéria em discussão, seguida de sufrágio que resultou na decisão pelo sigilo questionado, por maioria, conforme se verifica da Ata anexa”.

Esclarece que após o Colendo Colégio decidir pela realização de sessão reservada, “a digna Presidente da Associação retirou-se da sala de reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça”.

Conclui suas informações “ressaltando o apreço e o respeito pela Associação do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB e por sua Presidente Dra. Norma Angélica Cardoso Cavalcanti.”

A Procuradora de Justiça do Parquet baiano Cleonice de Souza Lima, por intermédio de advogado (procuração nos autos, fls. 235), irresignada com a concessão da liminar supracitada, interpôs “o recurso previsto no artigo 111 do Regimento desse Egrégio Conselho”, acompanhado das razões recursais de fls. 111-121.



Este Conselho, unanimemente, na sessão de 31 de março do ano em curso, não conheceu do aludido recurso, porquanto o Art. 111 do Regimento Interno, invocado, por equívoco, pela recorrente, ocupa-se de recurso interno para o Plenário das decisões monocráticas terminativas proferidas pelo Presidente e pelo Corregedor, e o *decisum* impugnado, isto é, a liminar concedida, não decorreu de decisão monocrática do Presidente, do Corregedor nem do Relator, mas de deliberação unânime do Pleno, consoante já assinalado acima.

De outra parte, dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso, salvo o de embargos de declaração, nos termos do Art. 21 do Regimento Interno.

O Procurador de Justiça Dr. José Gomes Britto, em desfavor do qual fora instaurado PA em face de representação oferecida pela Promotora de Justiça Iara Augusto da Silva, arquivado por decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça proferida na supracitada sessão reservada, apresentou Memoriais, acostados às fls. 442-447 do volume II.

Alega que “A maneira “aguerrida” e voraz com que a Presidente do AMPEB encabeçou esta luta em “defesa” da Promotora de Justiça, Iara Augusto, faz transparecer o desvio de finalidade à frente da Associação, deixando de lado os interesses da classe para encetar um embate pessoal contra o subscritor do presente”, pois “tomou o partido de um associado em detrimento do outro, sem sequer conceder o benefício da dúvida, passando a atacar o ouvidor apenas calcada na versão apresentada pela Procuradora de Justiça Iara Augusto”.

A par de considerações outras a respeito da matéria objeto destes autos, sustenta que a referida sessão reservada ocorreu de acordo com o disposto no Art. 18, § 3º, da LC Estadual Nº 11/96, “aplicado ao caso vertente por similitude de razões” motivo pelo qual “deve ser preservada a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça”.

É o Relatório.

Passo a votar.

No caso sob exame, não se discute a soberana decisão do colendo Colégio de Procuradores de Justiça que arquivou o PA – CGMP Nº 135901/2006, no bojo do qual apreciou o Relatório Circunstanciado, da lavra da Corregedoria-Geral do Ministério Público, referente ao Procurador de Justiça Dr. José Gomes Britto.

De feito, o que motivou a concessão da aludida liminar foi a forma sigilosa do julgamento.



Não se tratava, na espécie, de sindicância ou de processo disciplinar, mas de mera apreciação de um Relatório Circunstanciado, que não afetaria a intimidade do ilustre Procurador de Justiça José Gomes Britto, porquanto não se questionava a sua honorabilidade, mas, apenas, uma conduta institucional supostamente inadequada a ele irrogada pela Promotora de Justiça Iara Augusto da Silva, a qual teria sido admoestada em público por Sua Excelência.

Desse modo, não há negar que o julgamento realizado em sessão secreta, além de desnecessária, conflitou com o princípio constitucional da publicidade, ao qual estão sujeitos os atos dos agentes políticos, praticados no exercício funcional, salvo as exceções previstas em lei.

Na hipótese em foco, são inaplicáveis os dispositivos invocados pelo douto Procurador-Geral de Justiça como autorizadores da sessão secreta, haja vista que os mesmos se ocupam, respectivamente, de recursos interpostos em processo disciplinar (Art. 9º, § 4º, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça) e de sindicância (Art. 236, § 4º, da Lei Complementar Nº 11/96), e o julgamento nada tinha a ver com o processo disciplinar ou sindicância, razão por que não se justificava a forma reservada da decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça.

Nesse sentido, conforme se infere da Ata da sessão votaram os Procuradores de Justiça Hermenegildo Virgílio de Queiroz, Itanhy Maceió Batista, Ademário Silva Rodrigues, Maria Ivone Souza Rocha, Sônia Maria da Silva Brito, Aivaldo Guimarães Cidade e José Edivaldo Rocha Rotondano (fls. 85).

Consabido que o Poder Público, exatamente por ser público, deve agir com a maior transparência possível, “a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo”, consoante preleciona o festejado constitucionalista José Afonso da Silva (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, p. 649).

Obviamente, sem publicidade não há transparência desses atos, que devem, imperiosamente, ser conhecidos.

O princípio da publicidade é exigência constitucional, insculpida no Art. 37.

Destarte, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e suas decisões administrativas serão motivadas e em sessão pública, nos termos do Art. 93, IX e X, da Carta Magna.

É de primeira evidência que se aplica ao Ministério Público o disposto no Art. 93, em face do mandamento contemplado no Art. 129, § 4º, alterado pela EC Nº 45, de 08/12/2004.

A ausência de publicidade, portanto, somente é admissível excepcionalmente, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso dos autos, como já demonstrado, o julgamento público do Relatório Circunstanciado retro mencionado não atingiria a intimidade do Procurador de Justiça José Gomes Britto.



Por tudo exposto, voto, em apreciação de mérito, pela anulação da decisão proferida nos autos da PA – CGMP N° 135901/2006, a fim de que nova deliberação se dê em sessão pública.

Conquanto seja certo que o E. Colégio de Procuradores de Justiça determinará, mais uma vez, o arquivamento do referido PA, inda assim impõe-se um novo julgamento, nos moldes constitucionais, isto é, em sessão pública.

Por derradeiro, reconheço o direito da Presidente da Associação do Ministério Público da Bahia de usar da palavra, em quaisquer órgãos do Parquet baiano, em temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados, à semelhança do que ocorre no CNMP, conforme estabelece o Art. 18, § 2º, do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda N° 1/2006).

Brasília,

11 de junho de 2008

Conselheiro Ernando Uchoa Lima
Relator